

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13963-000.139/93-53

LADS/

Sessão de 24 de agosto de 1995

ACORDAO NR. 101-88.742

Recurso nr.: 86.406 - FINSOCIAL - EXS: 1989 e 1992

Recorrente : MINERIOS DO SUL TRANSPORTES LTDA.

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Com a decisão do STF nr. 150.754-1, fixou-se o entendimento de que são ilegítimos os aumentos de alíquotas ocorridos por disposições contidas na Lei nr. 7.689/88 (art. 9o.); Lei 7.787/89 (art. 7o.); Lei nr. 7.894/89 (art. 1o.); e Lei nr. 8.147/90 (art. 1o.), prevalecendo a de 0,5%.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3o., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29/07/92 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nr. 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERIOS DO SUL TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso,, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no D.L. 1940/82, bem como o encargo da TRD relativa ao período de fevereiro de julho 91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

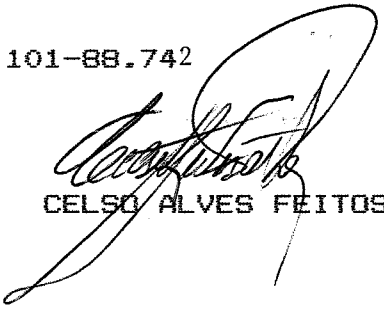
 Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

PROCESSO NR. 13963-000.139/93-53

Acórdão nr. 101-88.742



CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 13963-000.139/93-53

RECURSO n. 86406

FINSOCIAL

RECORRENTE: MINÉRIOS DO SUL TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDA: DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

Acórdão nº 101-88.742

MINÉRIOS DO SUL TRANSPORTES LTDA. recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que julgou procedente o lançamento, constante do auto de infração de fls. 61/64.

O Auto de Infração lavrado contra a empresa Recorrente encontra-se a fls. 61/64, apontando as irregularidades abaixo, resumidamente transcritas:

"Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL SOBRE O FATURAMENTO

A empresa deixou de recolher, nos respectivos prazos regulamentares, a Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL s/ FATURAMENTO) relativamente aos fatos geradores a seguir discriminados:

| FATO GERADOR | VALOR TRIBUTAVEL | % MULTA |
|--------------|------------------|---------|
| 30/04/89     | 76.888,98        | 50      |
| 31/05/89     | 125.166,11       | 50      |
| 30/06/89     | 134.751,89       | 50      |
| 31/07/89     | 249.764,84       | 50      |
| 31/08/89     | 499.671,03       | 50      |
| 30/09/89     | 593.804,70       | 50      |
| 31/10/89     | 938.044,66       | 50      |
| 30/11/89     | 1.123.903,40     | 50      |
| 31/12/89     | 557.878,93       | 50      |
| 31/01/90     | 1.991.017,56     | 50      |
| 28/02/90     | 3.215.030,90     | 50      |
| .....        | .....            | .....   |
| 31/01/92     | 76.646.455,19    | 100     |
| 28/02/92     | 75.114.346,14    | 100     |
| 31/03/92     | 96.657.441,84    | 100     |

Acórdão nº 101-88.742

## ENQUADRAMENTO LEGAL:

Parágrafo 1º do Decreto Lei n. 1940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto n. 92698/86, e art. 28 da Lei 7738/89."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 69/77, alegando, em síntese, que:

- é empresa prestadora de serviços, cujo ramo de atividade é o transporte rodoviário de cargas;

- as normas mais antigas, instituidoras do Finsocial (DL n. 1940/82 e Dec. n. 92698/88) não enquadravam em seu rol de contribuintes as empresas prestadoras de serviços;

- apenas com o advento da lei n. 7738/89, através de seu artigo 28, é que ficou estabelecido que tanto as empresas públicas, como as privadas, que realizassem vendas de serviços, recolheriam a contribuição para o FINSOCIAL, a uma alíquota de 0,5%;

- que as leis posteriores à Lei n. 7738/89, instituidora dos aumentos das alíquotas (Lei 7689/89; 7787/89; 7894/89 e 8147/90) foram consideradas inconstitucionais pelo STF;

- mister a anulação do auto, pois os fatos tidos como infringidos não ensejam qualquer obrigação tributária;

- rejeita a aplicação da TRD, como índice de atualização monetária, pois esta já considerada ilegal pelo próprio STF, além de considerar a multa como recolhida, vez que o fez baseando-se na contribuição principal;

- ilegal, também, a aplicação da UFIR como fator de conversão, pois a lei instituidora do questionado índice (8383/91), embora publicada em 31/12/91, só circulou em 02/01/92, pelo que só poderia regular fatos geradores ocorridos no ano-base de 1991, exercício 1992.

Apresentou demonstrativo dos valores levantados pelo Fisco, calculados pela alíquota de 0,5%, que entende a única devida, anexando, também, a guia de

Acórdão nº 101-88.742

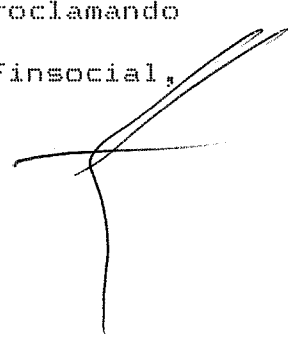
recolhimento do valor apurado (fls. 232) e, finalmente, requereu pela improcedência do auto de infração.

A decisão recorrida (fls. 269/272), como já dito, julgou procedente o lançamento decorrente do auto de infração lavrado, ressaltando que não cabe apreciar, em via administrativa, arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária.

O recurso voluntário, no prazo legal, reclamou pela anulação do auto de infração e reconhecimento da legitimidade do recolhimento da contribuição a alíquota de 0,5%, única que entende devida, com conseqüente extinção do crédito tributário em face ao recolhimento realizado. No mais, repetiu os termos de sua impugnação, embasando-se, principalmente, em decisões já proferidas pelo Poder Judiciário, que entenderam aplicáveis ao Finsocial a alíquota de 0,5%, além da decisão do STF proclamando inconstitucional todas as alterações relativas ao Finsocial, mormente quanto aos aumentos de alíquotas.

É o relatório.

rel-fini



Acórdão nº 101-88.742

Voto.

A matéria é bastante conhecida de todos, hoje tendo se pacificado, após o julgado do STF no RE. 150.754-1, que, reconhecendo a constitucionalidade do Finsocial, acabou por definir serem ilegítimos os aumentos de alíquotas para 1%; 1,2%; e 2%.

Com respeito à TRD no período compreendido entre 02/91 a 07/91, tem sido rechaçado o seu emprego, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade das leis.

A respeito, peço vênias para repetir trecho do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes sobre o tema, no Acórdão nº 107-1.009, que adoto:

" Entretanto, há que se ter em conta, no exercício da atividade administrativa do lançamento, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 30 - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

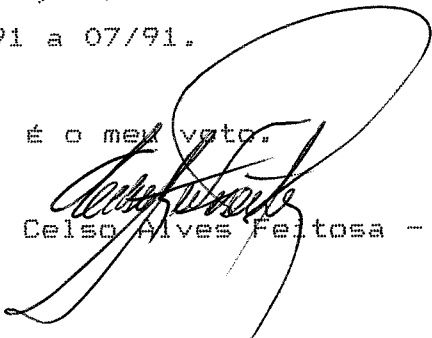
Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Acórdão nº 101-88.742

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91."

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para: a) afastar a elevação da alíquota em percentual superior a 0,5%; b) desconsiderar a exigência da TRD no período de 02/91 a 07/91.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.